

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.942/91-52

JRL

Sessão de 07 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-11.035

Recurso nº: 73.674 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente: JOAQUIM DE CASTRO ROCHA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DE CASTRO ROCHA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.942/91-52
ACÓRDÃO Nº 104-11.035

RECURSO Nº: 73.674

RECORRENTE: JOAQUIM DE CASTRO ROCHA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo JOAQUIM DE CASTRO ROCHA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL) está a DRF em Juiz de Fora (MG) movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS/DEDUÇÃO correspondendo a exigência ao exercício de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/05, correspondendo a rendimentos não declarados (Cédulas "C" e "F"), decorrentes do arbitramento do lucro da empresa JOAQUIM DE CASTRO ROCHA FILHO, da qual o contribuinte é o titular.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 10/14, com os mesmos argumentos do processo matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, a sua vez, decidiu à fl. 19/24, negando provimento ao pedido por ser o mesmo reflexo de outro lançamento havido contra a pessoa jurídica, tendo a mesma sorte.

5. Ao apresentar recurso voluntário, fl. 27, o contribuinte solicita apenas que seja dada ao presente processo a decisão dada ao processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.942/91-52
ACÓRDÃO Nº 104-11.035

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme se viu dos autos, o processo presente é decorrente do Processo IRPJ nº 10640/001.941/91-90, dele gerando o Recurso nº 103.309, julgado por esta Câmara em sessão do dia 06/12/93, tendo sido negado provimento ao recurso.

A Dessa forma, tendo presente a máxima de que ao processo decorrente aplica-se a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1993

MIGUEL RENDY - RELATOR

